ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

CONTRA-RAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/SC Nº 48/2023-PG

MASTER BRASIL SERVIÇOS E LIMPEZAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.750.577/0001-16, já qualificada nos autos do processo administrativo à epígrafe, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., através de seu administrador, apresentar CONTRA-RAZÕES em face do RECURSO ADMINISTRATIVO interpostos pela empresa TRANSPORTADORA OLEIRO LTDA, contra a decisão que a DECLAROU VENCEDORA no referido certame, com base nas razões a seguir expostas:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, tornou público o edital do pregão eletrônico nº. 48/2023, na Modalidade Pregão Eletrônico, cujo o objeto foi a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PORTARIA PARA O SESC JOSÉ MENDES, conforme condições especificadas neste edital e anexos.

Inconformada com a decisão que declarou vencedora a empresa MASTER, a Recorrente ingressou com o recurso administrativo, tentando modificar a decisão proferida no referido Pregão, sustentando em suas razões recursais o seguinte argumento:

1 – CONVENCAO COLETIVA EM DESACORDO E PROPOSTA DE PREÇOS INEXEQUIVEL

Alega a empresa recorrente que a empresa MASTER cotou erroneamente a convenção coletiva conforme apresentado em sua peça recursal, porém iremos demonstrar a seguir que tais alegações não merecem de forma alguma prosperar, pois vejamos;

A empresa TRANSPORTADORA OLEIRO LTDA alega que os salários e benefícios cotados pela recorrida não estão em conformidade com a convenção coletiva mencionada pela mesma, viemos primeiramente informar que a convenção informada é outra distinta a utilizada pela empresa MASTER, ou seja, os salários e benefícios são distintos, consequentemente os valores irão variar, abaixo iremos demonstrar a convenção adotada por nossa empresa:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001481/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/07/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR025964/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.102504/2022-40
DATA DO PROTOCOLO: 07/07/2022

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS DE FLORIANOPOLIS, CNPJ n. 78.664.125/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROGERIO MANOEL CORREA;

E

SECOVI SIND EMP COMP VEN LOC ADM IMOV EDF COND RES COM, CNPJ n. 00.440.037/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCIO DONATO KOERICH;

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados em Condomínios de Edifícios Comerciais e Mistos**, com abrangência territorial em **Biguaçu/SC, Florianópolis/SC, Palhoça/SC e São José/SC**.

Vejam os senhores que seguimos fielmente ao sindicato adotado da região de prestação dos serviços, não merecendo de forma alguma prosperar tal alegação da recorrente em obrigar uma convenção específica, consequentemente os valores de salários e benefícios informados no recurso destoam totalmente da convenção coletiva utilizada pela empresa MASTER.

Ressaltamos ainda que segundo o acórdão nº 2.601/20 do Plenário do TCU, é imprópria a "exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço.

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 135. **Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:**

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;
II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.
§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.
§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no instrumento convocatório nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele.

Os licitantes, por sua vez, devem apresentar os documentos e as propostas nos exatos termos estabelecidos no instrumento convocatório. Eis o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, prescrito na Lei n° 8.666/93 de modo enfático, em várias passagens dela, destacando-se o caput do seu art. 3° e o caput do seu art. 4. Aliás, esse último dispositivo é bastante claro e direto ao afirmar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Soma-se ainda ao entendimento jurisprudencial a seguir:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DANO IRREPARÁVEL. I – Na licitação impõe-se à desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpre cláusula editalícia, não agindo assim a Administração, em conformidade com o direito, quando alija do certame."

O Princípio da Vinculação ao Edital, condiciona a administração pública, precisamente aos procedimentos licitatórios, com o escopo de reprimir julgamentos descabidos, afastando teses subjetivas ou de inadvertida restrições. Vejamos jurisprudências a seguir:

“Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente”
(RESP 253008/SP – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)”.

“A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei”(TC – 014.624/97-4 – TCU)

Ocorre que a MASTER tomou conhecimento de todas as informações, especificações e condições para o fornecimento do serviço objeto do Pregão, submetendo-nos a todos os termos e condições do respectivo Edital, sendo assim, comprovamos em todos os méritos que se pautou estritamente todos os princípios norteadores do processo licitatório.

DO PEDIDO

Requer, por fim, que seja NEGADO o recurso apresentado pela empresa TRANSPORTADORA OLEIRO LTDA, e que seja mantida a decisão que declara como vencedora da licitação (modalidade pregão eletrônico) a empresa MASTER BRASIL SERVIÇOS E LIMPEZAS LTDA, por ser medida da mais lidima justiça e por estar em absoluta consonância com o edital do certame e legislação de regência da matéria, para, em seguida efetivar sua contratação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza - CE, 20 de Abril de 2023.

TALVANEI BATISTA BRAGA
CPF:
Titular